



# DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK  
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2018

EDIÇÃO Nº 207

CONSELHEIRO MAIRINCK, SEGUNDA-FEIRA, 23 DE ABRIL DE 2018

PÁGINA 01

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK – ESTADO DO PARANÁ

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO – PREGÃO 016/2018

**Objeto: Contratação de empresas especializada em fornecimento e mão de obra com manutenção de vidros, mármore e granitos, para atender as necessidades dos diversos Departamentos da Administração, durante um período de 12 meses.**

Com base nas informações constantes do Processo nº 030/2018, referente à Pregão Presencial Preço nº 016/2018 e em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, acolho o relatório e HOMOLOGO o procedimento ora escolhido, em favor da seguinte empresa: W.L.DA CRUZ JUNIOR MAMORES E GRANITOS ME 27.761.828/0001-19 RUA ANTONIO PROCOPIO RIBEIRO 101, 101 CASA - CEP: 84935000 - BAIRRO: CENTRO CIDADE/UF: Tomazina/PR WILSON LOURIANO DA CRUZ JUNIOR 045.815.309-54, vencedora dos itens 01,02,03,04,05 e 06, totalizando um valor de R\$ **R\$ 74.750,00** (setenta e quatro mil setecentos e cinquenta reais) Com base no Decreto nº 3.555/2000 e Art 4º, inciso XXII da Lei nº 10.520/2002, em consequência, fica convocada a proponente para a assinatura do instrumento de contrato, nos termos do art. 64, caput, da Lei nº 8.666/93, sob pena de decair o direito à contratação sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta lei.

Conselheiro Mairinck, 20 de abril de 2018.

Alex Sandro Pereira Costa Domingues  
**Prefeito Municipal**

### EXTRATO CONTRATO 54/2018 – PREGÃO 016/2018

**Objeto: Contratação de empresas especializada em fornecimento e mão de obra com manutenção de vidros, mármore e granitos, para atender as necessidades dos diversos Departamentos da Administração, durante um período de 12 meses.**

Contratante: Município de Conselheiro Mairinck PR

Contratada: W.L.DA CRUZ JUNIOR MAMORES E GRANITOS ME 27.761.828/0001-19 RUA ANTONIO PROCOPIO RIBEIRO 101, 101 CASA - CEP: 84935000 - BAIRRO: CENTRO CIDADE/UF: Tomazina/PR WILSON LOURIANO DA CRUZ JUNIOR 045.815.309-54, vencedora dos itens 01,02,03,04,05 e 06, totalizando um valor de R\$ **R\$ 74.750,00**.

Vigência 12 meses a partir desta data.

Conselheiro Mairinck, 20 de abril de 2018.

Alex Sandro Pereira Costa Domingues  
**Prefeito Municipal**



# DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK  
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL N° 625/2017

ANO 2018

EDIÇÃO N° 207

CONSELHEIRO MAIRINCK, SEGUNDA-FEIRA, 23 DE ABRIL DE 2018

PÁGINA 02

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK – ESTADO DO PARANÁ

### DECISÃO ADMINISTRATIVA DE REVOGAÇÃO DE LICITACAO

Ref: Tomada de Preços 002/2018

**Objeto: Contratação de empresa especializada em mão de obra de montagem de 04 academias ao ar livre sendo 10 aparelhos em cada academia, com mão de obra de nivelamento e construção de alicerces dos 04 terrenos com aproximadamente 90M<sup>2</sup> cada terreno em local a ser definido por esta municipalidade, o material usado será por conta do Município de Conselheiro Mairinck – Pr.**

Pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos, reitero pela revogação do processo licitatório supra.

Preliminarmente cabe destacar que a Tomada de Preços 002/2018, teve todos seus atos devidamente publicados no Diário Oficial Eletrônico deste Município de Conselheiro Mairinck, Diário Oficial do Estado do Paraná, com abertura no dia 23 de março de 2018.

Considerando que a continuidade do processo licitatório, na forma como está, gera divergência, tanto na área técnica e demandante, pois não consta com projetos de engenheiros responsáveis na elaboração do parâmetro de preço.

Considerando que o Edital Tomada de Preço 002/2018 no que diz respeito aos quesitos técnicos, vinculados aos serviços licitados, o termo de referência que dá origem à contratação não traz detalhes claros acerca dos serviços a serem realizados e que atendam a demanda da Administração Pública de Conselheiro Mairinck.

Assim, entendemos ser necessário a revogação do certame ora citado, por ser, segundo nosso entendimento, inviável seu prosseguimento na forma como está, devendo ser revogada, em observância aos princípios Constitucionais e do artigo 49 da Lei n.º 8.666/1993.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado

Devendo o presente ser submetido e comunicado a as empresas JR Construtora e Cristiano Alves que participaram da Tomada de Preços 002/2018, e também publicada do Diário Oficial Eletrônico.

Será aberto um novo procedimento licitatório que contemple o objeto em demanda.

Conselheiro Mairinck, 20 de abril de 2018.

**Alex Sandro Pereira Costa Domingues**  
Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK  
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2018

EDIÇÃO Nº 207

CONSELHEIRO MAIRINCK, SEGUNDA-FEIRA, 23 DE ABRIL DE 2018

PÁGINA 03

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK – ESTADO DO PARANÁ

### DECRETO Nº 33/2018.

**SÚMULA:** instituir regras para os subsídios das Famílias selecionadas para o Programa Família Acolhedora no Município.

O Prefeito do Município de Conselheiro Mairinck, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais:

#### **DECRETA:**

**Art. 1º.** As famílias Acolhedoras prestarão Serviços de caráter voluntário e sem vínculo empregatício com o município, sendo os subsídios instituídos por este Decreto, fornecidos em caráter de ajuda de custo, e não como remuneração.

**Art. 2º.** Em consonância ao contido no art.9º da Lei Municipal 626/2017, a família poderá solicitar subsídio mensal a ser revertido às necessidades da criança e/ou adolescente, pago às famílias participantes do programa pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Conselheiro Mairinck;

**§1º** o subsídio que trata o caput. deste artigo fica estipulado no valor de 01 (um) salário mínimo nacional mensal;

**§2º** nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a (1) um mês, a família acolhedora receberá subsídio proporcional ao período de permanência da criança e/ou adolescente acolhidos;

**§3º** nos casos onde a família acolhedora receber o acolhimento de mais de uma criança ou adolescente do mesmo grupo familiar, o subsídio mensal será acrescido de 50%, por cada criança ou adolescente adicional.

**§4º** - em casos da criança ou adolescente acolhida ser pessoa com deficiência e/ou necessite de cuidados especiais em decorrência de doenças ou agravos, o valor do subsídio será de 1,5 (um vírgula cinco) salários mínimo nacional, por mês.

**Art. 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conselheiro Mairinck, 19 de abril de 2018.

**ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



# DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK  
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2018

EDIÇÃO Nº 207

CONSELHEIRO MAIRINCK, SEGUNDA-FEIRA, 23 DE ABRIL DE 2018

PÁGINA 04

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK – ESTADO DO PARANÁ

### DECRETO Nº 36/2018

O Prefeito do Município de Conselheiro Mairinck, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e de acordo com a Lei Complementar nº 01 de 28 de novembro de 2001, Lei Municipal nº 305, de 20 de outubro de 2005 e Lei Municipal nº 651, de 14 de Dezembro de 2017:

Regulamenta os artigos da Lei Municipal nº 651, de 14 de Dezembro de 2017, que institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços.

#### **DECRETA:**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS (NFS-e)**

##### **Seção I**

Da Definição da NFS-e

**Art. 1º** – Considera-se Nota Fiscal Eletrônica de Serviços- NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Conselheiro Mairinck, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

##### **Seção II**

Das Informações Necessárias à NFS-e

**Art. 2º** – A NFS-e, conforme modelo constante do Anexo Único integrante deste Decreto, conterá as seguintes informações:

- I – número sequencial da nota;
- II – código de verificação de autenticidade;
- III – data e hora da emissão;
- IV – identificação do operador emissor;
- V – identificação do prestador de serviços, com:
  - a) razão social;
  - b) endereço;
  - c) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF;
  - d) inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC;
- VI – identificação do tomador de serviços, com:
  - a) nome ou razão social;
  - b) endereço;
  - c) “e-mail”;
  - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF;
- VII – discriminação do serviço;
- VIII – valor total da NFS-e;
- IX – valor e justificativa da dedução, se houver;
- X – valor da base de cálculo;
- XI – código do serviço;
- XII – alíquota e valor do ISS;
- XIII – indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISS, quando for o caso;
- XIV – indicação de serviço não tributável pelo Município de Conselheiro Mairinck, quando for o caso;
- XV – indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;
- XVI – número, tipo e data do documento emitido, nos casos de substituição.



# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL N° 625/2017

ANO 2018

EDIÇÃO N° 207

CONSELHEIRO MAIRINCK, SEGUNDA-FEIRA, 23 DE ABRIL DE 2018

PÁGINA 05

§ 1º – A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Município de Conselheiro Mairinck” – “Departamento de Tributação” – “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e”.

§ 2º – O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º – A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso VI do **caput** deste artigo é opcional:

I – para as pessoas físicas;

II – para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea “c” do inciso VI.

§ 4º – As funcionalidades do sistema estarão descritas em manual próprio disponível no endereço eletrônico “<http://www.conselheiomairinck.pr.gov.br>”.

### Seção III

Da Emissão da NFS-e

**Art. 3º** – Caberá à Administração Tributária definir os prestadores de serviços obrigados à emissão de NFS-e.

**Art. 4º** – Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC, desobrigados da emissão de NFS-e, poderão optar por sua emissão, exceto:

I – os profissionais autônomos;

II – as sociedades uniprofissionais.

§ 1º – A opção referida no **caput** deste artigo depende de autorização da Administração Tributária, devendo ser solicitada no endereço eletrônico “<http://www.conselheiomairinck.pr.gov.br>”, mediante o preenchimento do formulário de Solicitação de Acesso.

§ 2º – A Administração Tributária comunicará aos interessados, por “e-mail”, a deliberação sobre o pedido de autorização.

§ 3º – A opção referida no **caput** deste artigo, uma vez deferida, é irrevogável.

§ 4º – Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e iniciarão sua emissão imediatamente ao do deferimento da autorização, devendo entregar os blocos de Notas Fiscais para serem inutilizadas pela Administração Tributária.

**Art. 5º** – A NFS-e deve ser emitida **online**, por meio da Internet, no endereço eletrônico “<http://www.conselheiomairinck.pr.gov.br>”, pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Conselheiro Mairinck, mediante a utilização de usuário e senha.

§ 1º – O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º – A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviado por “e-mail” o link para emissão ao tomador de serviços, por sua solicitação.

§ 3º – Se o tomador de serviços tiver “email”, o sistema deverá enviar por “e-mail” o link para visualização da NFS-e.

§ 4º – Se o prestador de serviços desejar não enviar o “e-mail” de que trata o parágrafo anterior, deverá assinar um termo de responsabilidade pela notificação ao tomador de serviços.

**Art. 6º** – No caso de eventual impedimento da emissão **on-line** da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços – RPS, que deverá ser substituído por NFS-e na forma deste regulamento.

Parágrafo único – O RPS deverá ser autorizado pela Administração Tributária.

**Art. 7º** – Alternativamente ao disposto no artigo 5º deste Decreto, o prestador de serviços poderá emitir RPS a cada prestação de serviços, devendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos.

**Art. 8º** – O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, conforme previsto no parágrafo único do artigo 6º deste Decreto, devendo conter todos os dados exigidos no artigo 2º, inciso VI, exceto em sua alínea “c”.



# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2018

EDIÇÃO Nº 207

CONSELHEIRO MAIRINCK, SEGUNDA-FEIRA, 23 DE ABRIL DE 2018

PÁGINA 06

§ 1º – O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do prestador de serviços.

§ 2º – Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, a Administração Tributária poderá obrigar o contribuinte a emitir o RPS em estabelecimento gráfico mediante Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF.

**Art. 9º** – O RPS será numerado e utilizado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um).

§ 1º – Caso o estabelecimento tenha mais de 1 (um) equipamento emissor de RPS, a numeração deverá ser precedida pela identificação numérica do equipamento emissor previamente cadastrado no sistema.

§ 2º – Serão disponibilizados recursos da tecnologia **web service** para integração entre o sistema próprio do prestador e o sistema NFS-e, sendo que, para este caso, o prestador de serviços deverá realizar testes de utilização e homologação.

**Art. 10** – O RPS, tratado nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º deste Decreto, deverá ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º – O prazo previsto no **caput** deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não-útil.

§ 2º – O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade após transcorrido o prazo previsto no **caput** deste artigo.

§ 3º – A não-substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 4º – A não-substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de nota fiscal convencional.

§ 5º – Na utilização do RPS, será considerada como competência o mês/ano da data de emissão do RPS, independente da data de conversão da NFS-e.

### Seção IV

Do Documento de Arrecadação

**Art. 11** – O recolhimento do imposto, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema.

Parágrafo único – Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais de que tratam as Leis Complementares nºs 123, 127 e 128, estabelecidas no Município de Conselheiro Mairinck e enquadradas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL.

### Seção V

Do Cancelamento do RPS e da NFS-e e da carta de correção

**Art. 12** – O prazo para cancelamento da RPS e da NFS-e encerra-se no dia 5 do mês subsequente ao mês da competência.

Parágrafo único – Após o encerramento do prazo de que trata o **caput** deste artigo, o RPS e a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.



# DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK  
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2018

EDIÇÃO Nº 207

CONSELHEIRO MAIRINCK, SEGUNDA-FEIRA, 23 DE ABRIL DE 2018

PÁGINA 07

**Art. 13** – A carta de correção não deve ser utilizada para corrigir:

I – o valor do serviço, das deduções, base de cálculo, alíquota e imposto;

II – dados cadastrais que impliquem qualquer alteração do prestador ou tomador de serviços;

III – o número da Nota Fiscal Eletrônica e a data de emissão;

IV – a indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS;

V – a indicação da existência de ação judicial relativa ao ISS;

VI – a indicação do local de competência do ISS;

VII – a indicação da responsabilidade pelo recolhimento do ISS;

VIII – o número e a data de emissão do Recibo Provisório de Serviços – RPS.

## CAPÍTULO II

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 14** – Os prestadores de serviço que estão em regime de tributação do ISS por estimativa deverão requerer o seu enquadramento para emissão de NFS-e junto à Administração Tributária do Município de Conselheiro Mairinck.

**Art. 15** – As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura do Município de Conselheiro Mairinck até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Parágrafo primeiro – Após transcorrido o prazo previsto no **caput**, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Parágrafo segundo – O prazo para os prestadores de serviço do Município de Conselheiro Mairinck aderirem à NFS-e será de 30 dias após a publicação do presente decreto.

**Art. 16** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17** – Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Conselheiro Mairinck, Estado do Paraná, aos dezanove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito.

**ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES**  
PREFEITO MUNICIPAL